

POLHAS 8

Ofício Mensagem nº 6 8 /2019.

Goiânia, Olêde OUTUBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NECTA

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual introduz alterações na Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, que autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A., e dá outras providências.

A proposta decorre de solicitação do Diretor-Presidente da SANEAGO e tem por objetivo "estruturação da operação para Oferta Pública Inicial de Ações ("Oferta") da Saneago", "visando possibilitar a máxima liquidez das ações de emissão da Companhia, bem como a melhor possibilidade de acesso ao mercado de capitais na Oferta Pública intentada", conforme Ofícios nºs 4395/2019-DIPRE e 4669/2019-DIPRE, constantes do processo nº 201900052000278, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.

O pleito conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1435/2019-GAB, nos seguintes termos:

"(...) 3. Colhe-se do parecer que instrui a consulta a seguinte fundamentação:





- a) ao deixar claro que o Estado de Goiás deverá permanecer com 51% das ações ordinárias, a alteração permitirá "a venda de uma maior parte do capital da SANEAGO sem qualquer impacto à manutenção da prerrogativa do Estado como acionista controlador";
- b) ao ampliar o espectro dos potenciais novos acionistas da empresa, a modificação legislativa pretendida permite a participação, inclusive, o acesso aos investidores no exterior, "que são de extrema importância (para não dizer essencial) no atual contexto de uma oferta inicial de ações no Brasil";
- c) é preciso incluir previsão a respeito do empréstimo de ações, porquanto se trata de medida necessária para estabilização de preço em Oferta Pública de Ações, o que não caracteriza operação de crédito ou outro tipo de transferência que possa impactar a gestão fiscal da Administração Pública Estadual;
- d) é devida a inclusão de dispositivo prevendo a possibilidade de definição do preço por meio de coleta de intenções de investimento, por ser esse o procedimento utilizado pelos bancos coordenadores na definição do preço das ações no contexto de uma oferta pública; e,
- e) recomenda-se que a Lei autorize o Poder Executivo, ou a quem este delegar competência para tanto, a regulamentar os procedimentos referidos na proposta legislativa ora em apreço.
- 4. É o relatório. Como é consabido, ocorre a descentralização por serviços (também conhecida como funcional ou técnica) quando o poder público dá origem a "uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, p. 423).
- 5. A esse propósito, vale anotar que a Lei n. 13.303/2016, ao estabelecer o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim conceituou a sociedade de economia mista:
 - "Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.
 - § 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deverá





exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

- § 2º Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da <u>Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</u>."
- 6. A descentralização, portanto, estriba-se em decisão imbuída de viés político; editada lei autorizando a criação de sociedade de economia mista, o Poder Executivo providenciará o ato de início da pessoa jurídica, nos termos do art. 45 do CC/02 (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 167-168).
- 7. Assim, é do próprio conceito de sociedade de economia mista ter sua criação autorizada por lei, mantendo-se o controle acionário por parte do Poder Público. Nesse sentido, "sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 471).
- 8. A sociedade anônima, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.404/76, pode ser aberta ou fechada, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Para a doutrina, "a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto" (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 4ª edição. São Paulo, Método, 2014, p. 290). Busca-se, na espécie, a oferta pública inicial de ações ("Oferta") da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SANEAGO (a "Oferta" também é conhecida como "IPO", em referência à expressão inglesa Initial Public Offering).
- 9. A esse propósito, vale anotar que a "Oferta" é realizada no Brasil consoante os termos da Instrução CVM n. 400/2003, "a qual regula as ofertas públicas de distribuições de valores mobiliários em geral, e busca proteger os interesses dos investidores, e do mercado através da imposição de um tratamento equitativo aos ofertados por meio de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a Oferta, o omissor dos valores mobiliários, o ofertante (que pode ser o próprio emissor ou terceiro) e os valores mobiliários ofertados" (PEREIRA, Atamedes Branco e CAVALCANTI, Fabíola Augusta. A Oferta Pública Inicial de Acões - O IPO. In: Brasil S/A: quia de acesso ao mercado de capitais para companhias brasileiras. Organizadores: PEREIRA, Atamedes Branco; TREIGER, José Marcos; SIQUEIRA, Marcelo. Rio de Janeiro: RR Disponível Donnelley Financial Comunicação Corporativa, 2014.





em: https://www.infoinvest.com.br/laminas/brasil-sa/brasil-sa.pdf. 11.09.2019)

Acesso

em

- 10. Feitas essas observações de natureza introdutória, e aplicando-as ao caso em apreço, importa destacar a pertinência da proposta de alteração da Lei Estadual n. 6.680/67, que autorizou a criação da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SANEAGO, haja vista a importância e a obediência devida ao diploma legal que autoriza a criação de sociedade de economia mista.
- 11. De partida, não se vislumbra reparos à proposta de alteração do *caput* do art. 9º da Lei n. 6.680/67, porquanto adequada ao escopo da realização de "Oferta".
- 12. Outrossim, extremamente apropriada a preocupação externada pelos órgãos técnicos da consulente no sentido de que as mudanças a serem ultimadas não venham a prejudicar a manutenção do controle acionário por parte do Estado de Goiás. Ainda assim, a respeito proposta de nova redação ao art. 3°, § 1° da Lei n. 6.680/67, cumpre tecer as considerações seguintes.
- 13. Quanto às espécies, classificam-se as ações de uma sociedade anônima como ordinárias, preferenciais e de fruição. No que interessa ao objeto da consulta, importa destacar que a ação ordinária é "a que confere ao acionista os direitos de um sócio comum, ou seja, os direitos ordinários de sócio" o que inclui, necessariamente, "o direito de voto na assembleia geral" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 2. Sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 115), sendo que a ação preferencial, ao tempo em que "atribui ao acionista uma vantagem, relativamente às ações ordinárias", pode estar sujeita a restrições, cabendo ao "estatuto deve definir se os titulares de ações preferenciais têm ou não direito ao voto" (Idem, p. 118).
- 14. Isso posto, cumpre relembrar, a propósito do poder de controle do Estado em sociedades de economia mista, que "no contexto da legislação societária, o Estado controlador não dispõe de prerrogativas especiais dissociadas da propriedade acionária, razão pela qual deve se valer do direito de voto nas deliberações da assembleia geral para comandar a companhia" (PINTO JUNIOR, Mario Engler. Empresa estatal: função econômica e dilemas societários. São Paulo: Atlas, 2010, p. 339). No mesmo sentido, a lição de Marçal Justen Filho, para quem "em resumo, o poder de controle consiste no poder jurídico de determinar o destino da sociedade, o que se traduz especialmente na eleição da maioria dos administradores da companhia, submetendo-os à observância de diretivas e orientações", sendo que "o poder de controle pressupõe a titularidade da maioria das ações com direito a voto" (Idem, p. 166).
- 15. Daí que, embora a ação preferencial possa não ter direito a voto, isso não é uma consequência que decorra necessariamente da lei, dependendo, ao invés,





de previsão no Estatuto da sociedade anônima. Imperioso se mostra, assim, que a consulente, para alcançar o objetivo que expressamente atrelou à proposta de alteração do art. 3°, §1°, da Lei n. 6.680/67 (vale dizer, manter o controle acionário do Estado de Goiás e aumentar o capital social disponível para venda) aperfeiçoe a redação do dispositivo a fim de nele fazer constar que o Estado de Goiás, para assegurar sua condição de acionista controlador, deverá manter ao menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto. A atual redação, ao referir-se às ações ordinárias, ignora que também às ações preferenciais pode ser concedido direito de voto.

- 16. Além disso, ainda com o intuito de permitir maior capitalização da sociedade e, ainda assim, manter o controle acionário com o Estado de Goiás, importa, além do ajuste na alteração legislativa em comento, averiguar eventual necessidade de revisão também do Estatuto social com vistas a eliminar qualquer hipótese de direito a voto que atualmente esteja atrelada a ações preferenciais.
- 17. Ademais, também há que se atentar, se for o caso, a eventuais impactos a propósito da definição da proporção de ações preferenciais/ordinárias, tendo em vista o segmento de listagem da Bolsa a que, eventualmente, a sociedade de economia tiver aderido em correlação ao padrão de governança corporativa adotado (vide, a propósito dos segmentos de listagem, http://www.b3.com.br/pt br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/).
- 18. Avançando para tratar da proposta de inclusão do § 1º no art. 9º da Lei n. 6.680/67, nota-se certa incongruência entre o objetivo anunciado como móvel, em razão do qual se pretende essa alteração legislativa e a referência nela contida (art. 170, § 1º da Lei n. 6.404/76).
- 19. Com efeito, no contexto de uma oferta pública, se o que se pretende é a concessão de amparo legal à utilização do procedimento de coleta de intenções para fins de precificar as ações a serem disponibilizadas na "Oferta", mais adequada se mostra a referência à aplicação de regramento específico estabelecido pela CVM, o qual consiste, atual e aparentemente, nas previsões contidas nos arts. 23, § 1º e 44 da Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada e, se a oferta pública contemplar também uma oferta primária, com emissão de novas ações pela SANEAGO, a combinação com o art. 170, § 1º, III, da Lei n. 6.404/76, uma vez que tal dispositivo trata de hipótese distinta, a saber, parâmetros jurídicos a serem observados na hipótese de aumento de capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, o que faz com o intuito de evitar a diluição injustificada dos antigos acionistas. Não obstante, caso eventual alienação de ações seja feita de outro modo que não por oferta pública, o art. 170, § 1º, de fato é um parâmetro adequado para ser utilizado.





20. De outro giro, tem-se que a estabilização de preço das ações no âmbito da "Oferta" consiste no objetivo perseguido com a proposta de inclusão do § 2º no art. 9º da Lei n. 6.404/76. A esse propósito importa destacar o seguinte:

"Uma vez iniciada a negociação das ações na BM&FBovespa, será iniciado o período de estabilização do valor das ações, o qual dura até 30 (trinta) dias. O procedimento de estabilização de preços de ações é o mecanismo pelo qual uma instituição intermediária adquire ou aliena ações da mesma espécie daquelas objeto do IPO no mercado, com o objetivo de evitar oscilações abruptas em sua cotação, o que seria prejudicial tanto aos investidores como ao emissor. As ações alienadas são aquelas objeto de um empréstimo feito junto a determinados acionistas do emissor. Caso ao final do período de estabilização o agente estabilizador ainda tenha as ações tomadas em empréstimo, ele as retornará ao cedente. Caso ele necessite de ações para honrar o empréstimo, ele usualmente exerce o greenshoe e entrega as ações recebidas ao cedente" (PEREIRA, Atamedes Branco e CAVALCANTI, Fabíola Augusta. Ibidem)

- 21. A matéria em questão aparentemente está retratada no art. 24 da Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003, o qual, contudo, não traz o conjunto de verbos indicados na proposta de inclusão de § 2º ao art. 9º, quais sejam, "transferir, emprestar ou ceder, a qualquer título", ações emitidas pela SANEAGO e detidas pelo Estado de Goiás.
- 22. Sugere-se avaliar, portanto, a possibilidade de nova redação ao § 2º para que nele passe a constar referência à possibilidade de utilização dos mecanismos de estabilização de preços tal qual previstos em regulamentação própria da CVM, o que atualmente corresponde, s.m.j., à Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003. Ademais, entende-se salutar que também para esta hipótese o parágrafo a ser inserido no art. 9º da Lei n. 6.680/67 aponte expressamente a necessidade de ser respeitado o controle acionário do Estado de Goiás.
- 23. Por fim, absolutamente pertinente a previsão de inclusão do art. 10-A, segundo o qual as alterações ora em debate, atinentes à realização da "Oferta", poderão ser objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo ou a quem ele delegar essa competência; importando consignar à esse propósito, que por força da Lei n. 14.211/2002, não é mais vedada a delegação de competência quanto à edição de atos de caráter normativo.
- 24. Com essas considerações, entende-se que foram enfrentados os cinco pontos submetidos à apreciação desta Casa, nos termos do parecer contido no evento n. 8960265. A presente orientação, vale lembrar, trata exclusivamente da abordagem de cunho jurídico sobre os aspectos suscitados, sem prejuízo, ademais, a que novas dúvidas venham a surgir e, por conseguinte, sejam então





submetidas à esta Procuradoria-Geral do Estado. No mais, os apontamentos desta manifestação não afastam - antes pressupõem -, a aplicação da melhor técnica legislativa a ser oportunamente ultimada pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

Acolhi as razões da SANEAGO, bem como as orientações do órgão de consultoria jurídica do Estado e, na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado e sua deliberação e conversão em autógrafo de lei, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo/Ramos Caiado

Governador do Estado

SECC/LR-201900052000278





PROJETO DE LEI Nº

"Art 30

. DE

DE

DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, que autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A., e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os dispositivos da Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, adiante enumerados, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

		,			•••••			••••••	•••••••	• • • • • •	••••••
§	1°	0	Estado	de	Goiás,	para	assegurar	sua	condição	de	acionista
CC	ontro	olac	lor, deve	rá n	nanter a	o mer	nos 51% (ci	nque	nta e um p	or c	ento) das
aç	ções	со	m direito	av	oto de e	missã	o da socied	ade.			
• • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •				•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar para pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público e/ou privado, inclusive por meio de ofertas públicas, ações detidas pelo Estado de Goiás de emissão da SANEAGO, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei.

- § 1º Para fins deste artigo, a definição do preço das ações observará o seguinte:
- I em caso de oferta pública será aplicável o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários CVM, sendo que, se a referida oferta contemplar também uma oferta primária, com emissão de novas ações pela





SANEAGO, observará também o disposto no art. 170, § 1°, III, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

II - em caso de alienação que não por meio de oferta pública, observará o art. 170, § 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Observadas as condições previstas no *caput* deste artigo, fica ainda o Poder Executivo autorizado a emprestar ações detidas pelo Estado de Goiás, de emissão da SANEAGO, para fins de estabilização de preços das ações no âmbito de ofertas públicas.

Art.	10-A.	Fica	o Po	oder	Executivo,	ou	а	quem	ele	delegar	competência

autorizado, ainda, a regulamentar no que couber a presente Lei, inclusive

os procedimentos a que se referem o art. 9º desta Lei.

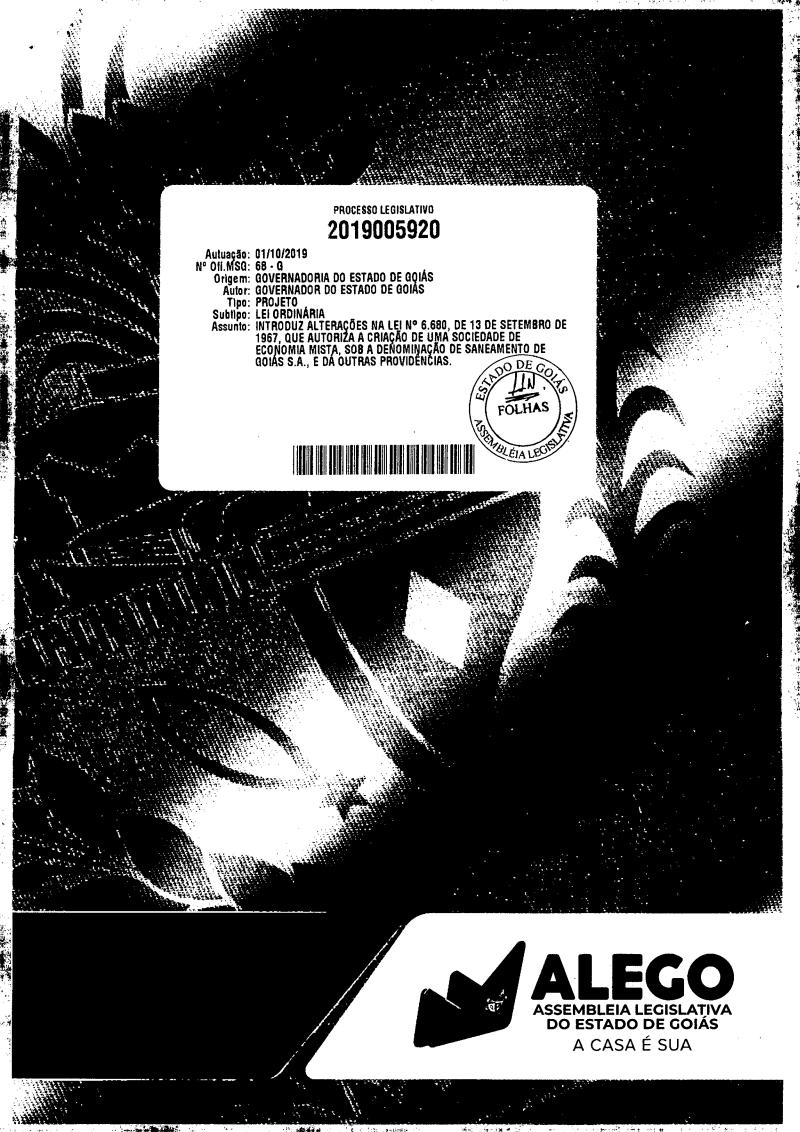
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, d

de 2019, 131º da República.

SECC/LR 201900052000278 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃ BUSTIÇA E REDAÇÃO. Em/1/P8 / 19 /2019 19 Secretário







Ofício Mensagem nº 66 /2019.

Goiânia, Ol-de Ouru BRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual introduz alterações na Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, que autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A., e dá outras providências.

A proposta decorre de solicitação do Diretor-Presidente da SANEAGO e tem por objetivo "estruturação da operação para Oferta Pública Inicial de Ações ("Oferta") da Saneago", "visando possibilitar a máxima liquidez das ações de emissão da Companhia, bem como a melhor possibilidade de acesso ao mercado de capitais na Oferta Pública intentada", conforme Ofícios nºs 4395/2019-DIPRE e 4669/2019-DIPRE, constantes do processo nº 201900052000278, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.

O pleito conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1435/2019-GAB, nos seguintes termos:

"(...) 3. Colhe-se do parecer que instrui a consulta a seguinte fundamentação:





- a) ao deixar claro que o Estado de Goiás deverá permanecer com 51% das ações ordinárias, a alteração permitirá "a venda de uma maior parte do capital da SANEAGO sem qualquer impacto à manutenção da prerrogativa do Estado como acionista controlador";
- b) ao ampliar o espectro dos potenciais novos acionistas da empresa, a modificação legislativa pretendida permite a participação, inclusive, o acesso aos investidores no exterior, "que são de extrema importância (para não dizer essencial) no atual contexto de uma oferta inicial de ações no Brasil";
- c) é preciso incluir previsão a respeito do empréstimo de ações, porquanto se trata de medida necessária para estabilização de preço em Oferta Pública de Ações, o que não caracteriza operação de crédito ou outro tipo de transferência que possa impactar a gestão fiscal da Administração Pública Estadual;
- d) é devida a inclusão de dispositivo prevendo a possibilidade de definição do preço por meio de coleta de intenções de investimento, por ser esse o procedimento utilizado pelos bancos coordenadores na definição do preço das ações no contexto de uma oferta pública; e,
- e) recomenda-se que a Lei autorize o Poder Executivo, ou a quem este delegar competência para tanto, a regulamentar os procedimentos referidos na proposta legislativa ora em apreço.
- 4. É o relatório. Como é consabido, ocorre a descentralização por serviços (também conhecida como funcional ou técnica) quando o poder público dá origem a "uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, p. 423).
- 5. A esse propósito, vale anotar que a Lei n. 13.303/2016, ao estabelecer o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim conceituou a sociedade de economia mista:
 - "Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.
 - § 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deverá





exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

- § 2º Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da <u>Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</u>."
- 6. A descentralização, portanto, estriba-se em decisão imbuída de viés político; editada lei autorizando a criação de sociedade de economia mista, o Poder Executivo providenciará o ato de início da pessoa jurídica, nos termos do art. 45 do CC/02 (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 167-168).
- 7. Assim, é do próprio conceito de sociedade de economia mista ter sua criação autorizada por lei, mantendo-se o controle acionário por parte do Poder Público. Nesse sentido, "sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 471).
- 8. A sociedade anônima, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.404/76, pode ser aberta ou fechada, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Para a doutrina, "a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto" (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 4ª edição. São Paulo, Método, 2014, p. 290). Busca-se, na espécie, a oferta pública inicial de ações ("Oferta") da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SANEAGO (a "Oferta" também é conhecida como "IPO", em referência à expressão inglesa Initial Public Offering).
- 9. A esse propósito, vale anotar que a "Oferta" é realizada no Brasil consoante os termos da Instrução CVM n. 400/2003, "a qual regula as ofertas públicas de distribuições de valores mobiliários em geral, e busca proteger os interesses dos investidores, e do mercado através da imposição de um tratamento equitativo aos ofertados por meio de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a Oferta, o omissor dos valores mobiliários, o ofertante (que pode ser o próprio emissor ou terceiro) e os valores mobiliários ofertados" (PEREIRA, Atamedes Branco e CAVALCANTI, Fabíola Augusta. A Oferta Pública Inicial de Ações O IPO. In: Brasil S/A: guia de acesso ao mercado de capitais para companhias brasileiras. Organizadores: PEREIRA, Atamedes Branco; TREIGER, José Marcos; SIQUEIRA, Marcelo. Rio de Janeiro: RR Donnelley Financial Comunicação Corporativa, 2014. Disponível





em: https://www.infoinvest.com.br/laminas/brasil-sa/brasil-sa.pdf. Acesso em 11.09.2019)

- 10. Feitas essas observações de natureza introdutória, e aplicando-as ao caso em apreço, importa destacar a pertinência da proposta de alteração da Lei Estadual n. 6.680/67, que autorizou a criação da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SANEAGO, haja vista a importância e a obediência devida ao diploma legal que autoriza a criação de sociedade de economia mista.
- 11. De partida, não se vislumbra reparos à proposta de alteração do *caput* do art. 9° da Lei n. 6.680/67, porquanto adequada ao escopo da realização de "Oferta".
- 12. Outrossim, extremamente apropriada a preocupação externada pelos órgãos técnicos da consulente no sentido de que as mudanças a serem ultimadas não venham a prejudicar a manutenção do controle acionário por parte do Estado de Goiás. Ainda assim, a respeito proposta de nova redação ao art. 3°, § 1° da Lei n. 6.680/67, cumpre tecer as considerações seguintes.
- 13. Quanto às espécies, classificam-se as ações de uma sociedade anônima como ordinárias, preferenciais e de fruição. No que interessa ao objeto da consulta, importa destacar que a ação ordinária é "a que confere ao acionista os direitos de um sócio comum, ou seja, os direitos ordinários de sócio" o que inclui, necessariamente, "o direito de voto na assembleia geral" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 2. Sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 115), sendo que a ação preferencial, ao tempo em que "atribui ao acionista uma vantagem, relativamente às ações ordinárias", pode estar sujeita a restrições, cabendo ao "estatuto deve definir se os titulares de ações preferenciais têm ou não direito ao voto" (Idem, p. 118).
- 14. Isso posto, cumpre relembrar, a propósito do poder de controle do Estado em sociedades de economia mista, que "no contexto da legislação societária, o Estado controlador não dispõe de prerrogativas especiais dissociadas da propriedade acionária, razão pela qual deve se valer do direito de voto nas deliberações da assembleia geral para comandar a companhia" (PINTO JUNIOR, Mario Engler. Empresa estatal: função econômica e dilemas societários. São Paulo: Atlas, 2010, p. 339). No mesmo sentido, a lição de Marçal Justen Filho, para quem "em resumo, o poder de controle consiste no poder jurídico de determinar o destino da sociedade, o que se traduz especialmente na eleição da maioria dos administradores da companhia, submetendo-os à observância de diretivas e orientações", sendo que "o poder de controle pressupõe a titularidade da maioria das ações com direito a voto" (Idem, p. 166).
- 15. Daí que, embora a ação preferencial possa não ter direito a voto, isso não é uma consequência que decorra necessariamente da lei, dependendo, ao invés,





de previsão no Estatuto da sociedade anônima. Imperioso se mostra, assim, que a consulente, para alcançar o objetivo que expressamente atrelou à proposta de alteração do art. 3°, §1°, da Lei n. 6.680/67 (vale dizer, manter o controle acionário do Estado de Goiás e aumentar o capital social disponível para venda) aperfeiçoe a redação do dispositivo a fim de nele fazer constar que o Estado de Goiás, para assegurar sua condição de acionista controlador, deverá manter ao menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto. A atual redação, ao referir-se às ações ordinárias, ignora que também às ações preferenciais pode ser concedido direito de voto.

- 16. Além disso, ainda com o intuito de permitir maior capitalização da sociedade e, ainda assim, manter o controle acionário com o Estado de Goiás, importa, além do ajuste na alteração legislativa em comento, averiguar eventual necessidade de revisão também do Estatuto social com vistas a eliminar qualquer hipótese de direito a voto que atualmente esteja atrelada a ações preferenciais.
- 17. Ademais, também há que se atentar, se for o caso, a eventuais impactos a propósito da definição da proporção de ações preferenciais/ordinárias, tendo em vista o segmento de listagem da Bolsa a que, eventualmente, a sociedade de economia tiver aderido em correlação ao padrão de governança corporativa adotado (vide, a propósito dos segmentos de listagem, http://www.b3.com.br/pt br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/).
- 18. Avançando para tratar da proposta de inclusão do § 1º no art. 9º da Lei n. 6.680/67, nota-se certa incongruência entre o objetivo anunciado como móvel, em razão do qual se pretende essa alteração legislativa e a referência nela contida (art. 170, § 1º da Lei n. 6.404/76).
- 19. Com efeito, no contexto de uma oferta pública, se o que se pretende é a concessão de amparo legal à utilização do procedimento de coleta de intenções para fins de precificar as ações a serem disponibilizadas na "Oferta", mais adequada se mostra a referência à aplicação de regramento específico estabelecido pela CVM, o qual consiste, atual e aparentemente, nas previsões contidas nos arts. 23, § 1º e 44 da Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada e, se a oferta pública contemplar também uma oferta primária, com emissão de novas ações pela SANEAGO, a combinação com o art. 170, § 1º, III, da Lei n. 6.404/76, uma vez que tal dispositivo trata de hipótese distinta, a saber, parâmetros jurídicos a serem observados na hipótese de aumento de capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, o que faz com o intuito de evitar a diluição injustificada dos antigos acionistas. Não obstante, caso eventual alienação de ações seja feita de outro modo que não por oferta pública, o art. 170, § 1º, de fato é um parâmetro adequado para ser utilizado.





20. De outro giro, tem-se que a estabilização de preço das ações no âmbito da "Oferta" consiste no objetivo perseguido com a proposta de inclusão do § 2º no art. 9º da Lei n. 6.404/76. A esse propósito importa destacar o seguinte:

"Uma vez iniciada a negociação das ações na BM&FBovespa, será iniciado o período de estabilização do valor das ações, o qual dura até 30 (trinta) dias. O procedimento de estabilização de preços de ações é o mecanismo pelo qual uma instituição intermediária adquire ou aliena ações da mesma espécie daquelas objeto do IPO no mercado, com o objetivo de evitar oscilações abruptas em sua cotação, o que seria prejudicial tanto aos investidores como ao emissor. As ações alienadas são aquelas objeto de um empréstimo feito junto a determinados acionistas do emissor. Caso ao final do período de estabilização o agente estabilizador ainda tenha as ações tomadas em empréstimo, ele as retornará ao cedente. Caso ele necessite de ações para honrar o empréstimo, ele usualmente exerce o greenshoe e entrega as ações recebidas ao cedente" (PEREIRA, Atamedes Branco e CAVALCANTI, Fabíola Augusta. Ibidem)

- 21. A matéria em questão aparentemente está retratada no art. 24 da Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003, o qual, contudo, não traz o conjunto de verbos indicados na proposta de inclusão de § 2º ao art. 9º, quais sejam, "transferir, emprestar ou ceder, a qualquer título", ações emitidas pela SANEAGO e detidas pelo Estado de Goiás.
- 22. Sugere-se avaliar, portanto, a possibilidade de nova redação ao § 2º para que nele passe a constar referência à possibilidade de utilização dos mecanismos de estabilização de preços tal qual previstos em regulamentação própria da CVM, o que atualmente corresponde, s.m.j., à Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003. Ademais, entende-se salutar que também para esta hipótese o parágrafo a ser inserido no art. 9º da Lei n. 6.680/67 aponte expressamente a necessidade de ser respeitado o controle acionário do Estado de Goiás.
- 23. Por fim, absolutamente pertinente a previsão de inclusão do art. 10-A, segundo o qual as alterações ora em debate, atinentes à realização da "Oferta", poderão ser objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo ou a quem ele delegar essa competência; importando consignar à esse propósito, que por força da Lei n. 14.211/2002, não é mais vedada a delegação de competência quanto à edição de atos de caráter normativo.
- 24. Com essas considerações, entende-se que foram enfrentados os cinco pontos submetidos à apreciação desta Casa, nos termos do parecer contido no evento n. 8960265. A presente orientação, vale lembrar, trata exclusivamente da abordagem de cunho jurídico sobre os aspectos suscitados, sem prejuízo, ademais, a que novas dúvidas venham a surgir e, por conseguinte, sejam então





submetidas à esta Procuradoria-Geral do Estado. No mais, os apontamentos desta manifestação não afastam - antes pressupõem -, a aplicação da melhor técnica legislativa a ser oportunamente ultimada pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

Acolhi as razões da SANEAGO, bem como as orientações do órgão de consultoria jurídica do Estado e, na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado e sua deliberação e conversão em autógrafo de lei, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo/Ramós Caiado

Governador do Estado

SECC/LR-201900052000278





PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, que autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A., e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os dispositivos da Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, adiante enumerados, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

			•								
§	1°	Ö	Estado	de	Goiás,	para	assegurar	sua	condição	de	acionista
CC	ntro	olac	dor, deve	rá n	nanter a	o mer	nos 51% (ci	nque	nta e um p	or c	ento) das
aς	ões	co	m direito	a v	oto de e	missã	o da socied	ade.			
•••	• • • • • •	••••		•••••		•••••		••••••		•••••	•••••
			5								

"Art. 3°

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar para pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público e/ou privado, inclusive por meio de ofertas públicas, ações detidas pelo Estado de Goiás de emissão da SANEAGO, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei.

- § 1º Para fins deste artigo, a definição do preço das ações observará o seguinte:
- I em caso de oferta pública será aplicável o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários CVM, sendo que, se a referida oferta contemplar também uma oferta primária, com emissão de novas ações pela





SANEAGO, observará também o disposto no art. 170, § 1°, III, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

II - em caso de alienação que não por meio de oferta pública, observará o art. 170, § 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Observadas as condições previstas no *caput* deste artigo, fica ainda o Poder Executivo autorizado a emprestar ações detidas pelo Estado de Goiás, de emissão da SANEAGO, para fins de estabilização de preços das ações no âmbito de ofertas públicas.

Art. 10-A. Fica o Poder Executivo, ou a quem ele delegar competência,
autorizado, ainda, a regulamentar no que couber a presente Lei, inclusive
os procedimentos a que se referem o art. 9º desta Lei.

......"(NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2019, 131º da República.

Goiânia,

J. P.

SECC/LR 201900052000278 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, A COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em/198/199/2019/2019/

被毒